DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6635/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/9027/2018
PROTOCOLO	: 1923487
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ALBERTO SABURO KANAYAMA
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ - PROVENTOS INTEGRAIS - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS – PELO REGISTRO – TEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS.

Vistos, etc.

Em exame, o ato de **Aposentadoria por Invalidez,** concedido pelo **Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá** ao servidor **Ereonildo Bruno**, inscrito no **CPF sob o n.º 173.516.261-20**, titular efetivo do cargo de **Guarda Municipal**.

A Equipe Técnica mediante a Análise **"ANA - DFAPP - 9368/2021"** (fls. 57/59) e o i. Representante do Ministério Público de Contas no Parecer **"PAR - 4ª PRC - 12348/2021"** (fl. 60), manifestaram-se pelo **Não Registro** do ato, afirmando que na inatividade foram fixados proventos integrais com base na última remuneração, entretanto, a apostila de proventos não apresenta o fundamento jurídico do adicional de operações especiais fixado em 70%, diante disso, o Procurador de Contas opinou ainda pela **aplicação de multa** ao gestor responsável.

Em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresentar documentos ou prestar esclarecimentos, através dos Termos de Intimação: "**INT - G.WNB - 14560/2021**" (fl. 62), "**INT - G.WNB - 14559/2021**" (fl. 63), "**INT - G.WNB - 14558/2021**" (fl. 64) e, "**INT - G.WNB - 2366/2022**" (fl. 125).

Em resposta à intimação (fls. 72-124), o Sr. Eduardo Aguilar Iunes encaminhou cópias da Lei Complementar n.º 112/2007, sobre a organização e operação da Guarda Municipal de Corumbá, e do Decreto n.º 1.588, de 3 de novembro de 2015, que regulamenta a concessão do adicional de operações especiais aos integrantes da carreira da Guarda Municipal.

Desse modo, em reanálise, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu pelo **Registro** da Aposentadoria por Invalidez, tendo em vista que foi comprovado nos autos o direito à percepção dos adicionais fixados na apostila de proventos, conforme visto na Análise "**ANA - DFAPP - 4140/2022**" à Peça n.º 33 (fls. 129/131).

Da mesma forma, o Ministério Público de Contas no Parecer "**PAR - 2ª PRC - 8540/2022**" à Peça n.º 34 (fl. 132) acompanhou o entendimento técnico e opinou pelo **Registro** do ato.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da

Lei Complementar n.º 160/2012.

Inicialmente ao examinar os autos, a Equipe Técnica e o i. Representante do Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo **Não Registro** do ato, tendo em vista que na inatividade foram fixados proventos integrais com base na última remuneração, entretanto, a apostila de proventos não apresenta o fundamento jurídico do adicional de operações especiais fixado em 70%.

Diante disso, foi feito a intimação dos responsáveis pelo ato (fls. 62, 63, 64 e 125), sendo que em resposta à intimação (fls. 72-124), o Sr. Eduardo Aguilar Iunes encaminhou cópias da Lei Complementar n.º 112/2007, sobre a organização e operação da Guarda Municipal de Corumbá, e do Decreto n.º 1.588, de 3 de novembro de 2015, que regulamenta a concessão do adicional de operações especiais aos integrantes da carreira da Guarda Municipal.

Assim, ficou comprovado nos autos o direito do servidor quanto ao recebimento dos adicionais previstos na apostila de proventos (fl. 44).

Conclui-se então, que o benefício previdenciário, fixado na sua integralidade, conforme verificado na Apostila de Proventos (fl. 44), observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 29 da Lei Complementar Municipal 87/2005, c/c o §1º, I do art. 40 da Constituição Federal, com as alterações dadas pela Emenda Constitucional n.º 70/2012, conforme o Ato n.º 35/2018, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá, Edição n.º 1463, em 6/7/2018.

Ademais, toda a documentação encontra-se tempestiva quanto à remessa, atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Remessa de Informações, Dados, Documentos e Demonstrativos desta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da **Aposentadoria por Invalidez**, concedido pelo **Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá** ao servidor **Ereonildo Bruno**, inscrito no **CPF sob o n.º 173.516.261-20**, no cargo de **Guarda Municipal**, conforme Ato n.º 35/2018, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá, Edição n.º 1463, em 6/7/2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA